

# COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

## PROJETO DE LEI Nº 6.876, DE 2006

Altera o texto do art. 38 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

**Autor:** Deputado LUIZ COUTO

**Relator:** Deputado PEPE VARGAS

### I - RELATÓRIO

O Projeto em epígrafe acresce parágrafo ao art. 38 da Lei de Licitações e Contratos, no sentido de estabelecer como obrigatória a elaboração, por procurador ou assessor jurídico ocupante de cargo efetivo ou emprego permanente do quadro de pessoal do órgão ou entidade, dos pareceres jurídicos sobre a licitação, sua dispensa ou inexigibilidade, e minutas dos respectivos editais, bem como dos contratos, acordos, convênios ou ajustes que deles resultarem.

O Autor argumenta que a advocacia pública pode atuar de forma preventiva, e o servidor concursado não está submetido aos caprichos do administrador que o tenha nomeado.

Inicialmente, na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, onde houve a análise de mérito, o Projeto foi rejeitado, sob a alegação de que tal obrigatoriedade traria sérias dificuldades para órgãos e entidades de pequeno porte, com como para boa parte dos Municípios brasileiros, carentes de servidores que possam fazer face à exigência, e cujo custo de contratação não seria suportável. Esse parecer foi aprovado contra a opinião do Relator originariamente designado, que argumentava favoravelmente à idéia de o servidor estável não estar sujeito à pressão do administrador e, por isso, ter melhores condições de se pronunciar com isenção e probidade.

Neste Comissão, incumbida do exame de compatibilidade e adequação orçamentária e financeira, e do mérito, não foram apresentadas emendas.

Na etapa final de tramitação na Casa, a Proposição, sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões e em regime de tramitação prioritária, será objeto de apreciação pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

## **II - VOTO DO RELATOR**

Cabe a esta Comissão, preliminarmente, apreciar a Proposição quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, art.s 32, X, *h*, e 54, II) e da Norma Interna que “estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira”, aprovada em 29 de maio de 1996.

Para efeitos desta Norma, entende-se como:

- a) compatível a proposição que não conflite com as normas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, da lei orçamentária anual e demais proposições legais em vigor, principalmente a Lei Complementar nº 101, de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal);
- b) adequada a proposição que se adapte, se ajuste ou esteja abrangida pelo plano plurianual, pela lei de diretrizes orçamentárias e pela lei orçamentária anual.

Verifica-se claramente que o Projeto de Lei em questão não repercute sobre a receita ou a despesa pública da União, portanto não enfrenta objeções da Lei Complementar nº 101 e das leis do plano plurianual, de diretrizes orçamentárias e orçamentária anual.

Quanto ao mérito, entende-se que a obrigatoriedade de elaboração dos pareceres sobre licitações exclusivamente por servidores concursados, estáveis, assegurará mais autonomia, mais isenção, menos pressão por parte dos administradores. Profissionais com formação específica e competência exclusiva para a elaboração desses trabalhos – procuradores ou assessores jurídicos ocupantes de cargo efetivo ou emprego permanente – exercerão um tipo de controle prévio sobre os processos licitatórios e, por extensão, propiciarão mais segurança aos próprios administradores responsáveis.

Pelo exposto, somos pela não-implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo, assim, pronunciamento quanto à adequação orçamentária e financeira, e, no mérito, voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 6.876, de 2006.

Sala da Comissão, em            de setembro de 2008.

**Deputado PEPE VARGAS (PT/RS)**  
**Relator**